



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 197-24.
2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Luís Carlos Crema

Advogado: Luís Carlos Crema

Autoridade coatora: José Antônio Dias Toffoli, presidente do TSE

Autoridade coatora: Dilma Vana Rousseff

Autoridade coatora: Michel Miguel Elias Temer Lulia

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRESIDENTE
E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE
ATIVA. ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não é o meio adequado para pedir cassação de diploma e, ademais, o eleitor não tem legitimidade para fazê-lo. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luís Carlos Crema contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Na espécie, os atos supostamente coatores foram proferidos pelo e. Min. José Antônio Dias Toffoli, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, autoridade competente para cassar o registro e o diploma do presidente e vice-presidente da República, por Dilma Vana Rousseff e por Michel Miguel Elias Temer Lulia, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da República, os quais provocaram as inconstitucionalidades e ilegalidades que macularam o direito ao sufrágio universal e ao voto do impetrante.

Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de impetração do *writ* para desconstituir diploma de candidatos após a diplomação. Consignou-se também a ausência de legitimidade ativa do impetrante para impugnar diplomação de candidato (fls. 50-53).

Nas razões do regimental, o agravante aduziu (fls. 55-65):

a) o mandado de segurança seria o meio adequado para garantir o direito constitucional do impetrante ao sufrágio universal, porquanto “nem mesmo a lei tem o condão de retirar ou suprimir o direito do cidadão brasileiro, Impetrante, de buscar guarida junto ao Poder Judiciário para combater lesão ou ameaça a direito” (fl. 57);

b) o impetrante tem legitimidade para propor a presente ação mandamental, uma vez que não se trata de matéria eleitoral, e sim de assegurar a proteção de direito líquido e certo consagrado na Constituição Federal “de viver num Estado Democrático de Direito” (fl. 59) e “de ser governado por um Presidente da República que respeite e defenda a Constituição Federal, que observa e cumpre as leis, que promova o bem do

povo e que sustente a união, a integridade e a independência do Brasil" (fl. 63);

c) as ilegalidades cometidas durante a campanha da candidata Dilma Rousseff tornaram o último pleito ilegítimo, devendo, portanto, o Tribunal Superior Eleitoral determinar a cassação do registro e do diploma da Presidente da República, Dilma Rousseff, e do Vice-Presidente, Michel Temer.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, trata-se de mandado de segurança impetrado por eleitor para que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral casse o diploma da Presidente da República, Dilma Rousseff, e do Vice-Presidente, Michel Temer, eleitos em 2014, sob alegação de que as ilegalidades cometidas durante a campanha da candidata Dilma Rousseff tornaram o último pleito ilegítimo.

Conforme assentado na decisão agravada, o mandado de segurança não é o meio adequado para pedir cassação de diploma e, além disso, o eleitor não tem legitimidade para fazê-lo.

Com efeito, após a diplomação de candidato, é admissível o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, a teor do art. 14, § 10, da CF/88.

Cite-se, ainda, o AMS 3.559/SC, de autoria do mesmo impetrante, cuja menção mostra-se oportuna, pois as razões de decidir são cabíveis no presente julgado, porquanto pretendia-se que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral negasse o diploma ao presidente e ao



vice-presidente da República eleitos em 2006, sob alegação de inelegibilidade por improbidade administrativa. Confira-se a ementa do acórdão:

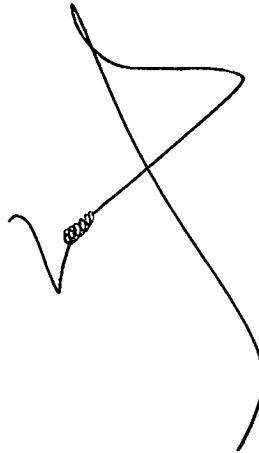
Agravo regimental. Mandado de segurança. Diploma. Presidente e vice-presidente eleitos. Não expedição. Titularidade ativa. Eleitor. Ilegitimidade. Inicial que se indefere. Quem não possui legitimidade para recorrer contra a expedição de diploma, também não o tem para impetrar mandado de segurança que busca atingir o mesmo objetivo. Recurso contra expedição de diploma. Via ordinária. Ampla dilação probatória. Mandado de segurança. Impossibilidade. Incompatibilidade. Na via processual do mandamus, o direito líquido e certo deve vir demonstrado na inicial, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Já o recurso contra a expedição do diploma, via ordinária regular, exige essa ampla dilação probatória, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

(AMS 3.559/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008)

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature starts with a small loop on the left, followed by a series of connected strokes that form a large, somewhat triangular shape with a long tail extending downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 197-24.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Luís Carlos Crema (Advogado: Luís Carlos Crema). Autoridade coatora: José Antônio Dias Toffoli, presidente do TSE. Autoridade coatora: Dilma Vana Rousseff. Autoridade coatora: Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.6.2015.